Quinta-feira, 10 de Julho de 1997 I SÉRIE — Número 28

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A materia a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 10/97:

Nomeia Daniel Eduardo Mondlane para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República Árabe do Egipto.

Despacho Presidencial n.º 11/97:

Nomeia Gregório Elton Paulo Ling'Ande para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da Federação da Rússia.

Despacho Presidencial n.º 12/97:

Nomeia Francisco Elias Paulo Cigarro para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República do Quénia.

Despacho Presidencial n.º 13/97:

Nomeia Felizarda Isaura Monteiro para o cargo de Embaixatriz Extraordinária e Plenipotenciária da República de Moçambique junto da República Federativa do Brasil.

Despacho Presidencial n.º 14/97:

Nomeia António Correia Fernandes Sumbana para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República de Botswana.

Assembleia da República:

Lei n.º 13/97:

Estabelece o regime jurídico da fiscalização prévia das despesas públicas.

Lei n.º 14/97:

Define o regime jurídico da fiscalização sucessiva das despesas públicas, no que concerne à Conta Geral do Estado e às contas de gerência dos serviços e organismos sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal Administrativo.

Lei n.º 15/97:

Estabelece princípios, regras e normas de enquadramento do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado.

Lei n.º 16/97:

Aprova o Regimento da organização, funcionamento e processo da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 10/97

de 10 de Julho

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *c*) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Daniel Eduardo Mondlane para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República Árabe do Egipto.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 11/97

de 10 de Julho

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *c*) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Gregório Elton Paulo Ling'Ande para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da Federação da Rússia.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 12/97
de 10 de Julho

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *c*) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Francisco Elias Paulo Cigarro para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República do Quénia.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 13/97
de 10 de Julho

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *c*) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Felizarda Isaura Monteiro para o cargo de Embaixatriz Extraordinária e Plenipotenciária da República de Moçambique junto da República Federativa do Brasil.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 14/97
de 10 de Julho

No uso das competências que me são conferidas pela alínea *c*) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio António Correia Fernandes Sumbana para o cargo de Alto Comissário da República de Moçambique junto da República de Botswana.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/97
de 10 de Julho

Visando estabelecer o regime jurídico da fiscalização prévia das despesas públicas, tendo em atenção as competências atribuídas ao Tribunal Administrativo, pelo n.º 2 do artigo 30 e artigo 31 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, cabe proceder-se à respectiva formalização legal.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Conteúdo da fiscalização prévia)

A competência do Tribunal Administrativo em matéria de fiscalização prévia da legalidade das despesas públicas exerce-se através da concessão ou recusa do visto nos actos, contratos e mais instrumentos emanados pelo Estado e demais entidades públicas, traduzindo-se na análise da legalidade e cabimento financeiro dos mesmos e, relativamente aos contratos, na indagação também sobre se foram observadas as condições mais favoráveis para o Estado.

ARTIGO 2
(Âmbito subjectivo da fiscalização prévia)

Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo:

a) o Estado e outras entidades públicas, designadamente os serviços e organismos inseridos no âmbito da Administração Pública Central, Provincial e Local, incluindo os dotados de autonomia administrativa e ou financeira e personalidade jurídica;
b) as autarquias locais;
c) outras entidades que a lei determinar.

ARTIGO 3
(Âmbito material da fiscalização prévia)

1. São obrigatoriamente sujeitos à fiscalização prévia os seguintes actos, contratos e mais instrumentos jurídicos geradores de despesa pública, praticados ou celebrados pelas entidades referidas no artigo anterior:

a) os actos administrativos de provimento do pessoal civil ou militar, designadamente os relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública ou para categoria de ingresso, promoções, progressões, transferências, aposentações, reformas e outros de que decorram abonos de qualquer espécie, bem como de atribuição de pensões;
b) o acto de designação dos recebedores, tesoureiros, exactores e demais responsáveis por dinheiros públicos;
c) os contratos de qualquer natureza ou montante, designadamente os relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, concessão, fornecimento e prestação de serviços;
d) as minutas de contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar pelo Conselho de Ministros;
e) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
f) outros actos que a lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida pública de acordo com o respectivo regime.

2. Os notários e demais entidades com funções notariais não podem lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.

3. Nos casos referidos no número precedente, os traslados ou certidões são remetidos ao Tribunal Administrativo nos trinta dias seguintes à celebração da escritura, acompanhados da respectiva minuta.

4. O Tribunal Administrativo pode, anualmente, determinar que certos actos e contratos apenas sejam objecto de fiscalização sucessiva ou apenas fiquem sujeitos a esta a partir de determinado montante, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4 do presente diploma.

5. Incluem-se no âmbito das alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 1 deste artigo, os contratos ou minutas que constituam meras adendas ou adicionais ou se traduzam em trabalhos a mais, acessórios ou complementares.

6. Estão igualmente sujeitos à fiscalização prévia, para além dos contratos formais, os documentos escritos avulsos que, conjugados entre si, consubstanciem um acordo de vontades e um contrato, embora informal.

ARTIGO 4

(Excepções)

1. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:

a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;

b) os diplomas relativos aos cargos electivos;

c) os contratos de cooperação;

d) os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício do cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concedem gratificação;

e) os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;

f) os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consultores ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal Administrativo;

g) outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços devem, no prazo de trinta dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas *c*) a *f*) do número anterior, remeter cópia dos mesmos ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 5

(Natureza e efeitos do visto)

O visto constitui um acto jurisdicional condicionante da eficácia global dos actos, e mais instrumentos legalmente sujeitos à fiscalização prévia.

ARTIGO 6

(Fundamentos da recusa de visto)

Constituem fundamentos de recusa do visto, nomeadamente:

a) a desconformidade do acto ou contrato, traduzida em absoluta falta de forma, impossibilidade do objecto ou vício determinante de inexistência ou nulidade absoluta;

b) a falta de cabimento financeiro;

c) a intempestividade da submissão à fiscalização prévia, decorrente da execução prévia ilegal;

d) a mera anulabilidade, legitimamente invocada por interessado;

e) a ofensa de caso julgado.

ARTIGO 7

(Efeitos da falta ou recusa do visto)

1. Os actos, contratos e mais instrumentos subtraídos à fiscalização prévia ou objecto de recusa de visto não são exequíveis, sendo insusceptíveis de quaisquer efeitos financeiros.

2. A recusa de visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que, da respectiva decisão, for dado conhecimento aos serviços.

3. A execução de um acto ou contrato, objectos de recusa de visto, ofende o caso julgado e determina a nulidade dos actos de execução.

4. É aplicável à anulação do visto o regime prescrito nos números anteriores.

5. Apenas podem produzir efeitos anteriormente à fiscalização prévia os actos ou contratos praticados com fundamento em urgente conveniência de serviço e bem assim os contratos de seguro.

ARTIGO 8

(Reapreciação de acto por recusa de visto)

1. No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo membro do Governo ou entidade competente, interpor recurso no prazo fixado na lei.

2. Os eventuais prejudicados pela recusa de visto podem intervir no processo nos termos previstos pela Lei de Processo.

ARTIGO 9

(Urgente conveniência de serviço)

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo ou entidade competente a urgente conveniência de serviço e digam respeito a:

a) nomeação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, do pessoal técnico-profissional de saúde de nível básico, médio e superior, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de justiça e pessoal das forças militarizadas;

b) contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;

c) contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a 50 por cento do seu valor global;

d) contratos de qualquer natureza decorrentes de caso fortuito ou força maior.

2. Os funcionários referidos no número anterior podem tomar posse, entrar em exercício e receber vencimentos antes do visto e publicação do diploma.

3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço devem ser enviados ao Tribunal Administrativo nos trinta dias subsequentes à data do despacho de autorização, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará.

4. A recusa do visto produz os efeitos referidos no artigo 7 da presente.

ARTIGO 10

(Visto tácito)

1. Decorrido o prazo de noventa dias sobre a data da entrada no Tribunal Administrativo dos processos para fiscalização prévia ou de resposta a pedido de elementos ou informações complementares solicitados pelo Tribunal, presume-se a concessão do visto.

2. A contagem do prazo a que se refere o n.º 1 interrompe-se nos termos previstos pela Lei de Processo.

ARTIGO 11

(A mera anotação)

1. Estão sujeitos à anotação os actos não sujeitos a visto que a lei determinar.

2. Estão igualmente sujeitos à anotação outros actos modificativos da relação jurídica de trabalho de que não

resulte aumento de vencimento, designadamente a exoneração, demissão, expulsão e outros contratos cujas minutas hajam sido previamente visadas.

3. A anotação não implica qualquer juízo relativamente à legalidade do acto, efectuando-se sempre que o visto não seja exigido legalmente, tendo em vista a actualização do cadastro dos funcionários e agentes em exercício de funções, a qualquer título.

ARTIGO 12

(Infracções financeiras típicas)

Constitui infracção financeira punível com multa e determinante de anulação, a todo o tempo, do visto concedido ao acto ou contrato, assim como de suspensão de todo e qualquer pagamento futuro:

a) a apresentação de documentos ou declarações falsos;

b) a execução do acto ou contrato, sem prévia sujeição a visto ou após conhecimento da recusa de visto ou ainda sem que este revista forma escrita;

c) a desconformidade substancial entre a minuta e o contrato celebrado mediante escritura notarial.

ARTIGO 13

(Responsabilidade financeira)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas previstas no presente diploma acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários cuja actuação seja lesiva do património e os interesses financeiros do Estado.

2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos à fiscalização preventiva, por parte dos serviços, pode ser objecto de multa a arbitrar pelo Tribunal.

3. A multa a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deve ser inferior a um terço do vencimento mensal do agente de facto ou do responsável pelo serviço, a identificar no respectivo processo.

ARTIGO 14

(Prova e coadjuvação)

1. O Tribunal Administrativo pode requisitar aos serviços quaisquer documentos ou diligências e solicitar os esclarecimentos que entenda indispensáveis.

2. Os serviços, os funcionários e quaisquer entidades públicas ou privadas são obrigados a fornecer com toda a urgência e, de preferência, a qualquer outro serviço, as informações e processos que lhe forem pedidos para efeito do visto.

3. As entidades mencionadas no número anterior são, sob pena de desobediência, obrigadas a dar execução aos acórdãos, resoluções, instruções e despachos que, no âmbito das suas atribuições e competências, o Tribunal Administrativo profira relativamente às matérias sujeitas à sua apreciação e julgamento.

ARTIGO 15

(Instruções)

1. O Tribunal emitirá instruções de execução obrigatória, sobre a forma como devem ser instruídos os processos para efeitos de fiscalização prévia.

2. Os serviços podem ser dispensados, pontualmente, da apresentação dos documentos que devem instruir os processos a submeter à fiscalização prévia.

ARTIGO 16

(Instrução de processos de provimento)

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento e de contrato.

2. Os processos de visto ou contratos no âmbito do primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal Administrativo com os seguintes documentos, em duplicado:

a) os diplomas de provimento completa e correctamente preenchidos, designadamente com a indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento e do despacho em que se funda o provimento, quando caso disso;

b) declaração do responsável máximo do serviço, no sentido de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento e o candidato reúne todos os requisitos legalmente exigidos para o efeito;

c) certidão de registo de nascimento;

d) certificado de habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas;

e) certificado de registo criminal;

f) certificado médico comprovativo de possuir a robustez física e sanidade mental necessária para o exercício do cargo a prover;

g) documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;

h) declaração de não inibição para o exercício de funções públicas, mormente resultante de eventuais acumulações ou incompatibilidades e demais restrições legais;

i) nota biográfica donde constem todos os cargos ou funções anteriormente exercidos na Administração Pública;

j) informação de cabimento de verba pelos departamentos ou serviços competentes;

k) aviso de abertura de concurso e comprovativo da competência para o efeito, sendo caso disso.

3. Os provimentos relativos a indivíduos detentores da qualidade de funcionários deverão apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto.

ARTIGO 17

(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal, devem ser instruídos com os documentos seguintes, em duplicado, devidamente autenticados com o selo branco em uso no respectivo serviço:

a) aviso de abertura do concurso público ou autorização de dispensa do mesmo;

b) caderno de encargos, sendo caso disso;

c) acta da abertura das propostas;

d) prova do cumprimento das obrigações fiscais, designadamente do pagamento do imposto de selo;

e) despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

2. Os contratos definitivos são ainda acompanhados de documento donde constem:

a) a identificação do ministério ou outra instituição onde se insere o serviço ou organismo;

b) a data da sua celebração;
c) a identificação dos outorgantes;
d) o prazo de validade;
e) o objecto e valor do contrato;
f) a informação de cabimento de verba.

ARTIGO 18
(Informação de cabimento)

A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável, cativa para o efeito.

ARTIGO 19
(Aferição de requisitos)

Sob pena de extemporaneidade, os documentos comprovativos dos requisitos de habilitação a qualquer concurso devem ser entregues até ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas.

ARTIGO 20
(Documentos em língua estrangeira)

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal Administrativo, devem ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticados por autoridade nacional competente.

ARTIGO 21
(Autenticação de documentos e instrução dos processos)

1. Os documentos sujeitos a visto do Tribunal Administrativo devem ser autenticados com o selo branco ou carimbo do respectivo serviço.
2. Os processos são sempre instruídos em duplicado, que devem ser mantido em arquivo pelo Tribunal.

ARTIGO 22
(Falsidade de documentos ou declarações)

No caso de falsidade de documentos ou de declarações, o Tribunal Administrativo anula o visto do diploma por meio de acórdão, importando a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso se verifiquem.

ARTIGO 23
(Declaração de conformidade)

A fiscalização prévia pode, ainda, mediante prévia deliberação do Tribunal nesse sentido e emissão de instruções para o efeito, assumir a forma de declaração de conformidade, a efectuar no âmbito restrito dos serviços de apoio técnico e administrativo, relativamente aos actos, contratos e mais instrumentos sujeitos a visto, que não suscitem dúvidas relativamente à sua legalidade jurídico-financeira.

ARTIGO 24
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie esta Lei.

ARTIGO 25
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada aos 10 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 14/97
de 10 de Julho

Visando definir o regime jurídico da fiscalização sucessiva das despesas públicas, no que concerne à Conta Geral do Estado e às contas de gerência dos serviços e organismos sujeitos à jurisdição e controlo financeiros do Tribunal Administrativo, complementando a Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, sobre esta matéria, cabe proceder-se à respectiva formalização legal.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1
(Âmbito da fiscalização sucessiva)

Estão sujeitos à prestação de contas os recebedores, tesoureiros, exactores e demais responsáveis pela cobrança, guarda ou administração de dinheiros públicos, bem como os responsáveis, de direito ou de facto, pela gestão das entidades sujeitas à jurisdição e controlo financeiros do Tribunal Administrativo, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento do Estado.

ARTIGO 2
(Periodicidade)

Salvo disposição legal em contrário, as contas são prestadas por anos económicos ou no termo de cada gerência, no caso de substituição total dos responsáveis.

ARTIGO 3
(Conta Geral do Estado)

1. A Conta Geral do Estado deve ser remetida pelo Governo à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeite.

2. O relatório e o parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República, até 31 de Agosto do ano seguinte àquele em que a mesma for apresentada.

3. O relatório e o parecer referidos no número anterior devem certificar a exactidão, regularidade, legalidade e correcção económico-financeira das contas e a respectiva gestão financeira anual, sendo objecto de publicação em *Boletim da República.*

4. O relatório e o parecer do Tribunal Administrativo serão acompanhados das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhe formular.

ARTIGO 4

(Prestação e julgamento de contas)

1. As contas das entidades sujeitas à jurisdição e controlo financeiros do Tribunal Administrativo devem dar entrada neste no prazo de seis meses, contados a partir da data do termo da gerência.

2. A requerimento dos interessados que invoquem motivo justificado, o Tribunal Administrativo pode fixar prazo diferente.

3. O Tribunal Administrativo pode, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

4. O prazo para o julgamento das contas é de um ano.

5. O prazo suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações ou documentos ou para efectuar investigações complementares.

ARTIGO 5

(Instruções)

1. O Tribunal Administrativo emite instruções de execução obrigatória sobre a forma como devem ser prestadas as contas e os documentos que devem instruí-las.

2. Os serviços podem ser dispensados pelo Tribunal Administrativo, da apresentação dos documentos de despesa, no todo ou em parte.

ARTIGO 6

(Diligências probatórias e coadjuvação)

1. A prestação de contas pela forma que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades os documentos e informações tidos ainda por necessários, bem como de requisitar aos competentes serviços de controlo interno as diligências e meios que julgar convenientes.

2. Sob pena de desobediência, punível nos termos da Lei Penal, os serviços, os funcionários em geral e quaisquer entidades públicas ou privadas, são obrigados a dar execução aos acórdãos, resoluções e despachos que, sobre matéria das suas atribuições e competência específica, o Tribunal Administrativo profira em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento.

ARTIGO 7

(Forma de apreciação das contas)

As contas são susceptíveis de apreciação de natureza, metodologias e complexidade crescentes, quais sejam:

a) verificação interna de 1.° grau ou preliminar;
b) verificação interna de 2.° grau;
c) auditoria;
d) julgamento

ARTIGO 8

(Verificação interna de 1.° grau)

1. As contas pendentes que não enfermem de fortes suspeitas de alcances ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos e outras irregularidades graves podem ser devolvidas aos serviços responsáveis, após verificação preliminar, sem prejuízo de ulterior julgamento, no prazo de cinco anos.

2. Esta forma de controlo traduz-se em verificar se as contas se fazem acompanhar dos documentos exigidos pelas respectivas instruções e se os mesmos estão escriturados correctamente, a par do exame sumário da legalidade, regularidade financeira e contabilística das operações e registos que integram essas contas.

3. O eventual julgamento, nessas circunstâncias, pode ser promovido não apenas pelo Tribunal, como pelo Ministério Público ou qualquer interessado que demonstre legitimidade para o efeito.

ARTIGO 9

(Verificação interna de 2.° grau)

A verificação interna de 2.° grau traduz-se na análise dos documentos de despesa e da forma de instrução da conta, na perspectiva não apenas da sua conformação formal e substancial relativamente às instruções aplicáveis, mas também da verificação da consistência dos documentos, da correcção contabilística e da legalidade e regularidade das operações e registos neles evidenciados, a par da liquidação da conta, da fixação dos emolumentos e da ultimação do respectivo relatório.

ARTIGO 10

(Auditoria)

As auditorias sejam às contas ou aos projectos, revistam carácter geral ou sectorial, sejam financeiras propriamente ditas quer sejam de mera legalidade e regularidade, constituem instrumentos privilegiados de controlo financeiro, tendo em vista habilitar o Tribunal a emitir juízos sobre a legalidade substantiva dos actos, com base em critérios de economia, eficácia e eficiência.

ARTIGO 11

(Julgamento)

O julgamento das contas traduz-se na apreciação da legalidade da actividade das entidades sujeitas à prestação de contas, bem como da respectiva gestão económico-financeira e patrimonial e no apuramento e eventual efectivação da inerente responsabilidade financeira.

ARTIGO 12

(Conceito de irregularidade grave)

Integram o conceito de irregularidade grave as infracções financeiras consubstanciadas em alcance ou desvio de dinheiros públicos e outros valores e em pagamentos indevidos de significativo montante, perpetrados com dolo, propósito de fraude e prejuízo efectivo para o Estado.

ARTIGO 13

(Fases processuais)

Os processos de contas integram as fases administrativa e jurisdicional, consoante corram trâmites sob a direcção dos serviços de apoio ou, elaborado o relatório técnico e organizado o processo respectivo, hajam dado entrada na secretaria do expediente processual ficando afectos ao juiz relator, com vista à apreciação jurisdicional.

ARTIGO 14

(Decisão final)

As contas são objecto de julgamento de quitação, quando os responsáveis pela sua prestação são julgados livres de qualquer responsabilidade financeira e as contas havidas como regulares, ou de efectivação de responsabilidade quando, pelo contrário, é aos mesmos imputada responsabilidade financeira traduzida no dever de repor ou de pagar uma multa podendo merecer, ainda, simples juízo e censura ou recomendações.

ARTIGO 15

(Relevação e redução de responsabilidade)

A responsabilidade financeira é susceptível de relevação ou redução, apenas, consoante o grau de culpa e o prejuízo efectivo para o Estado.

ARTIGO 16

(Apensação de processos)

São susceptíveis de apensação as contas de gerência em que se detectem infracções financeiras continuadas, imputáveis aos mesmos agentes, ou em que os elementos integrantes da gerência sejam os mesmos.

ARTIGO 17

(Identificação dos responsáveis pelas infracções)

1. As contas de gerência que enfermem de irregularidades financeiras que, simultaneamente, constituam crimes previstos e punidos pela Lei Penal, em cujo âmbito os autores estejam perfeitamente identificados, por sentença penal transitada em julgado, devem ser objecto de quitação, se os responsáveis pela gerência forem estranhos aos factos e as contas não padecerem de outras irregularidades que a isso obstem.

2. De igual modo, são susceptíveis de arquivamento as contas em cujo âmbito decisão penal conclua pelo arquivamento do processo-crime, por impossibilidade de imputação dos factos criminosos ou de identificação dos seus autores materiais, inexistindo igualmente culpa dos responsáveis pela gerência.

3. Nas circunstâncias previstas nos n.os 1 e 2, deve abonar-se aos responsáveis pela conta os dinheiros e outros valores em falta e proceder-se ao ajustamento daquela, por forma a reflectir essa mesma realidade.

ARTIGO 18

(Efectivação de responsabilidade)

A responsabilidade financeira é efectivada pelo tribunal competente para as execuções fiscais, podendo ser garantida através de arresto contra os responsáveis por dinheiros e outros valores públicos.

ARTIGO 19

(Processos pendentes)

As contas anteriores a 31 de Dezembro de 1995, qualquer que seja a fase em que se encontrem, desde que não suspeitas de graves irregularidades, são devolvidas aos respectivos serviços, sem prejuízo de eventual julgamento ulterior, por iniciativa do Tribunal ou promoção do Ministério Público ou qualquer interessado que mostre legitimidade para o efeito, no prazo de cinco anos.

ARTIGO 20

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto nesta Lei.

ARTIGO 21

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada aos 10 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 15/97

de 10 de Julho

Convindo estabelecer, numa só lei, os princípios básicos que norteiam a elaboração, gestão, execução, controlo e fiscalização do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Objectivo da Lei

CAPÍTULO I

Objectivo da Lei

ARTIGO 1

(Objectivo)

A presente Lei tem por objectivo o estabelecimento de princípios, regras e normas referentes ao Orçamento do Estado e à Conta Geral do Estado.

TÍTULO II

Orçamento do Estado

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 2

(Definição)

1. O Orçamento do Estado é um documento no qual estão previstas as receitas a arrecadar e fixadas as despesas a efectuar num determinado ano económico, visando a prossecução da política financeira do Estado.

2. O ano económico coincide com o ano civil.

ARTIGO 3

(Objecto)

O documento a que se refere o artigo anterior é o instrumento-base do Governo para prosseguir a gestão racional das finanças do Estado e do seu património.

ARTIGO 4

(Âmbito de aplicação)

O Orçamento do Estado aplica-se a todo o território nacional e às missões ou delegações do país no exterior.

CAPÍTULO II

Princípios e regras orçamentais

ARTIGO 5

(Princípios e regras para a preparação do Orçamento do Estado)

Na preparação do Orçamento do Estado, devem ser observados os princípios e regras orçamentais seguintes:

a) anualidade;
b) unidade e universalidade;
c) não consignação;
d) especificação;
e) orçamento bruto;
f) equilíbrio;
g) publicidade.

ARTIGO 6

(Anualidade)

O Orçamento do Estado é anual.

ARTIGO 7

(Unidade e universalidade)

1. O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas dos organismos do Estado que não tenham natureza, forma e designação de instituição autónoma, empresa pública ou autarquia.

2. Os orçamentos das instituições autónomas, empresas públicas e autarquias regem-se por legislação própria.

3. Do Orçamento do Estado devem constar, em anexo, os elementos necessários à apreciação da situação financeira das instituições autónomas, empresas públicas e autarquias.

ARTIGO 8

(Não consignação)

1. No Orçamento do Estado não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afectação de certas receitas a determinadas despesas.

ARTIGO 9

(Especificação)

1. O Orçamento do Estado especifica pormenorizadamente as receitas mínimas previstas e os limites máximos das despesas.

2. É inscrita no Orçamento do Estado uma dotação provisional, sob gestão do Ministério do Plano e Finanças, destinada a fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

ARTIGO 10

(Orçamento bruto)

1. Todas as receitas são inscritas no Orçamento do Estado pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2. Todas as despesas são inscritas no Orçamento do Estado pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

ARTIGO 11

(Equilíbrio)

O Orçamento do Estado prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas.

ARTIGO 12

(Publicidade)

1. Sem prejuízo de outros meios de divulgação, o Orçamento do Estado é publicado no *Boletim da República*.

2. Para o efeito do disposto no número anterior é matéria de publicação:

a) a Lei Orçamental;
b) a tabela de receita;
c) a tabela de despesa.

3. São objectos de separata orçamental os documentos descritos no número anterior e as demais informações económicas e financeiras julgadas pertinentes.

CAPÍTULO III

Organização e elaboração do Orçamento do Estado

ARTIGO 13

(Proposta de orçamento)

1. O Governo apresenta à Assembleia da República o Orçamento do Estado de acordo com o estipulado no Regimento da Assembleia da República.

2. Na elaboração da proposta do orçamento é dada prioridade ao cumprimento do Programa do Governo e às obrigações do Estado decorrentes de lei ou de contrato, tendo em conta a necessária correlação entre as previsões orçamentais e a evolução provável da conjuntura política, económica e social.

ARTIGO 14

(Conteúdo da proposta de orçamento)

A proposta do Orçamento do Estado deve conter o articulado da respectiva proposta de lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos, de acordo com o estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da presente Lei.

ARTIGO 15

(Proposta de Lei Orçamental)

O articulado da proposta de Lei Orçamental deve conter:

a) explicação da política orçamental e normas específicas da sua execução;
b) previsão das receitas correntes e de capital;
c) fixação dos limites das despesas correntes e de capital;
d) determinação do saldo orçamental;
e) outras medidas que se mostrarem indispensáveis à correcta gestão orçamental.

ARTIGO 16

(Estrutura dos mapas orçamentais)

Os mapas orçamentais a que se refere o artigo 14 da presente Lei devem ter a seguinte estrutura:

a) mapa global das receitas, despesas e financiamento do Estado;
b) mapa das receitas e despesas do Estado segundo as classificações económica, orgânica, funcional e territorial.

ARTIGO 17

(Anexos informativos)

O Governo apresenta à Assembleia da República, com a proposta de orçamento, todos os elementos necessários a justificação da política orçamental designadamente:

a) Plano Económico e Social do Governo;
b) balanço preliminar da execução do Orçamento do Estado do ano anterior;
c) justificação das previsões das receitas fiscais;
d) justificação das previsões dos limites de despesa;
e) financiamento global do Orçamento do Estado, com discriminação da situação das principais fontes de financiamento;
f) relação de todas as instituições da administração central e provincial, assim como de todas as instituições autónomas, empresas públicas e autarquias;
g) situação financeira das instituições autónomas, empresas públicas e autarquias.

ARTIGO 18

(Votação do Orçamento do Estado)

1. A Assembleia da República delibera sobre o Orçamento do Estado, até 31 de Dezembro de cada ano.

2. Uma vez aprovado o Orçamento do Estado, os deputados e as Comissões da Assembleia da República não podem tomar iniciativas de lei que envolvam o aumento das despesas ou a diminuição das receitas previstas.

ARTIGO 19

(Recondução do Orçamento do Estado)

1. Havendo necessidade de reformulação do Orçamento do Estado, o Plenário, com o fim de garantir a continuidade do funcionamento das instituições, pode reconduzir temporariamente o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execução.

2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, exceptuados os regimes de receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao fim do referido ano.

3. Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 24 da presente Lei.

5. Quando ocorrer a situação prevista no n.º 1, o Governo deve apresentar à Assembleia da República uma nova proposta de orçamento para o respectivo ano económico, no prazo de noventa dias.

6. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até à cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

Execução do orçamento e alterações orçamentais

ARTIGO 20

(Execução do orçamento)

1. O Governo toma as medidas necessárias para que o Orçamento do Estado possa começar a ser executado no início do ano económico a que se destina, sem prejuízo da imediata aplicação das normas da Lei Orçamental, e tendo sempre em conta o princípio da utilização mais racional possível das dotações orçamentais aprovadas e o princípio da melhor gestão de tesouraria.

2. O Governo aprova a regulamentação contendo as disposições necessárias à correcta execução do Orçamento do Estado, até 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 21

(Execução do orçamento de receitas)

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada nem ser objecto de inscrição no Orçamento do Estado, se não tiver base legal.

2. A cobrança pode, todavia, ser efectuada para além do montante inscrito no orçamento.

ARTIGO 22

(Execução do orçamento de despesas)

1. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas públicas.

2. Nenhuma despesa pode ser ordenada e realizada sem que, além de ser legal, se encontre devidamente inscrita no Orçamento do Estado, tenha cabimento na correspondente verba orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos, salvo, nesta última matéria, as execuções autorizadas por lei.

3. Nenhuma despesa deve ainda ser efectuada sem que, além de satisfazer os requisitos referidos no número anterior, obedeça aos princípios de economia, eficiência e eficácia.

4. As despesas só podem ser assumidas durante o ano económico para o qual estiverem orçamentadas.

5. Nenhum encargo pode ser assumido sem que a correspondente despesa obedeça aos requisitos dos números anteriores.

ARTIGO 23

(Contrato e acordos)

1. A assinatura de contratos e acordos, por qualquer entidade, carece de prévia autorização expressa do Ministro do Plano e Finanças desde que impliquem assumpção de quaisquer responsabilidades para o Tesouro do Estado, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no Orçamento do Estado, bem como quando envolvam matéria fiscal.

2. O Banco Central não pode licenciar transferências cambiais relativas a contratos assinados sem a observância do disposto no número anterior.

ARTIGO 24

(Alterações orçamentais)

1. As alterações dos limites globais fixados no Orçamento do Estado são efectuadas por lei sob proposta do Governo devidamente fundamentada.

2. O Governo pode, porém, efectuar inscrições de verbas no Orçamento do Estado, utilizando, para o efeito, a dotação provisional prevista no n.º 2 do artigo 9 da presente Lei, desde que sejam devidamente fundamentadas.

3. Compete ao Governo o ajustamento de preços para despesas correntes constantes dos limites fixados na Lei Orçamental para os órgãos e instituições do Estado.

4. É ainda da competência do Governo a redistribuição das verbas dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia da República.

5. O Governo define as regras a que obedecem as alterações orçamentais que forem da sua competência.

ARTIGO 25

(Período complementar e encerramento das contas)

1. O período complementar visa a regularização das despesas pendentes, referentes ao ano económico anterior e decorre de Janeiro a Março, data do encerramento das contas do exercício.

2. O encerramento das contas do exercício e das contas bancárias do Estado processa-se nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Exercícios findos)

As despesas não pagas dentro do período complementar e as dos anos económicos findos são satisfeitas pela rúbrica de Exercícios Findos, de acordo com a legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO V

Fiscalização e responsabilidade orçamentais

ARTIGO 27

(Responsabilidade pela execução orçamental)

Os titulares de cargos públicos, funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos actos ou omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 28

(Fiscalização orçamental)

A fiscalização administrativa da execução orçamental compete, além da própria entidade responsável pela gestão e execução, às entidades hierarquicamente superiores e de tutela, aos serviços de contabilidade pública e aos órgãos gerais de inspecção, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 29

(Controlo jurisdicional)

Compete ao Tribunal Administrativo:

a) fiscalizar as despesas públicas;

b) apreciar as Contas do Estado.

ARTIGO 30

(Deliberação da Assembleia da República)

Compete à Assembleia da República deliberar sobre o relatório de execução do Orçamento do Estado.

ARTIGO 31

(Informações a prestar à Assembleia da República)

O Governo presta informação trimestralmente à Assembleia da República sobre:

a) a execução das receitas e despesas do Orçamento do Estado;

b) o montante dos financiamentos recebidos pelo Governo.

TÍTULO III

Contas do Estado

CAPÍTULO I

Conta Geral do Estado

ARTIGO 32

(Definição)

1. A Conta Geral do Estado é um documento no qual estão apresentadas as receitas arrecadadas e as despesas efectuadas num determinado ano económico, assim como os devedores e credores existentes no fim do ano.

2. A Conta Geral do Estado é baseada nos princípios e regras da contabilidade pública.

ARTIGO 33

(Objectivos)

1. O resultado da execução orçamental consta da Conta Geral do Estado.

2. Os objectivos da Conta Geral do Estado são:

a) possibilitar um controlo da execução do Orçamento do Estado;

b) possibilitar um controlo dos devedores e credores do Estado.

ARTIGO 34

(Âmbito da Conta Geral do Estado)

1. A Conta Geral do Estado abrange as contas de todos os organismos do Estado que não tenham natureza, forma e designação de instituição autónoma, empresa pública ou autarquia.

2. As contas anuais das instituições autónomas, empresas públicas e autarquias regem-se por legislação própria.

ARTIGO 35

(Princípios fundamentais)

1. A Conta Geral do Estado deve ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.

2. Da Conta Geral do Estado consta informação completa sobre:

a) receitas cobradas e despesas pagas pelo Estado;
b) financiamento ao défice orçamental;
c) adiantamentos e suas regularizações;
d) fundos de terceiros;
e) caixas do Estado;
f) activos e passivos financeiros do Estado.

ARTIGO 36

(Estrutura da Conta Geral do Estado)

A Conta Geral do Estado compreende:

a) o relatório do Governo sobre os resultados da execução orçamental;

b) o mapa das entradas e saídas de fundos do Estado, por cofres, com respectivos saldos existentes no início e no final do ano económico;

c) os mapas das receitas e despesas do Estado segundo as classificações económica, orgânica, funcional e territorial;

d) o mapa do movimento das operações de tesouraria em saldos, credores e devedores, iniciais e finais;

e) o mapa dos activos e passivos financeiros existentes no início e no final do ano económico.

ARTIGO 37
(Anexos informativos)

1. Nos anexos informativos apresentados pelo Governo constam:

a) financiamento global do Orçamento do Estado, com discriminação da situação das principais fontes de financiamento;
b) resumos das receitas, despesas e saldos por cada instituição autónoma, empresa pública e autarquia.

2. Para o efeito do disposto na alínea *b*) do número anterior, as instituições autónomas, empresas públicas e autarquias devem apresentar ao Ministério do Plano e Finanças, até ao dia 30 de Setembro de cada ano, as respectivas contas anuais.

ARTIGO 38
(Prazos)

1. O Governo deve apresentar à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo a Conta Geral do Estado, até Dezembro do ano seguinte àquele a que respeite.
2. O relatório e o parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República, até Agosto do ano seguinte àquele em que a mesma for apresentada.
3. A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, observando o parecer do Tribunal Administrativo, até Dezembro do ano seguinte àquele em que a Conta Geral do Estado foi elaborada.

TÍTULO IV

Classificadores

CAPÍTULO I

Classificações orçamentais

ARTIGO 39
(Definição)

Os classificadores orçamentais são códigos que visam a organização da informação sobre as receitas e despesas em várias dimensões, com vista a uma melhor programação e acompanhamento das finanças públicas e análise económica e financeira.

ARTIGO 40
(Classificação das receitas e despesas)

1. A especificação das receitas e despesas rege-se por códigos de classificação económica, orgânica, funcional e territorial.
2. Os códigos referidos no número anterior são fixados pelo Governo.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Norma revogatória e entrada em vigor

ARTIGO 41
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 42
(Entrada em vigor)

1. A presente Lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1998.
2. Até a entrada em vigor da presente Lei, o Governo deve criar as condições necessárias e adequadas para a sua aplicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada aos 10 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 16/97
de 10 de Julho

Mostrando-se necessário definir a organização, o funcionamento e o processo atinente à 3.ª Secção do Tribunal Administrativo, enquanto órgão externo e independente de controlo financeiro das receitas e despesas públicas, tendo em vista a plena prossecução das suas atribuições e competências nos domínios da jurisdição e controlo financeiros dos bens e dinheiros públicos, há que proceder à respectiva formalização legal.

Nestes termos, considerando o artigo 46 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, e o n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Regimento relativo à organização, funcionamento e processo da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 2 — 1. É ainda aplicável, em matéria de jurisdição e controlo financeiros:

a) a Lei n.º 5/92, de 6 de Maio;
b) as leis que aprovam os regimes jurídicos específicos das fiscalizações prévia e sucessiva das despesas públicas;
c) qualquer outra legislação subsistente sobre a matéria.

2. Subsidiariamente, é aplicável também o Código de Processo Civil e demais legislação relativa aos tribunais judiciais.

Art. 3. O Tribunal Administrativo insere-se no poder judicial, sendo único na sua ordem.

Art. 4. É revogada toda a legislação que contrarie esta Lei.

Art. 5. A presente Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 30 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè.*

Promulgada aos 10 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Regimento relativo à organização, funcionamento e processo da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza e atribuições)

1. O Tribunal Administrativo de Moçambique tem jurisdição e controlo financeiros, no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações nacionais em funcionamento no estrangeiro.

2. O Tribunal Administrativo é o órgão supremo e independente de controlo externo da legalidade das receitas e despesas públicas, julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe e efectivação da responsabilidade financeira por eventuais infracções financeiras.

3. A apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamento de contas ou fora deles integra a conformidade à lei, a regularidade e a correcção ou gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.

ARTIGO 2

(Jurisdição e controlo financeiros)

Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiros do Tribunal Administrativo, através da sua 3.ª Secção:

a) o Estado e todos os seus serviços;
b) os serviços e organismos autónomos;
c) os órgãos locais representativos do Estado;
d) as autarquias locais nos termos da lei;
e) as empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
f) os exactores, tesoureiros, recebedores, pagadores e mais responsáveis pela guarda ou administração de dinheiros públicos;
g) os responsáveis por contas relativas a material ou equipamento e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas nas alíneas anteriores, ou obtidos com a intervenção destas, consubstanciados nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales;
h) os conselhos administrativos ou comissões administrativas;
i) os administradores, gestores ou responsáveis por dinheiros públicos ou outros activos do Estado, seja qual for a sua designação, bem como pelos fundos provenientes do exterior, sob a forma de empréstimos, subsídios, donativos ou outra;
j) as entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
k) outras entidades ou organismos determinados pela lei.

ARTIGO 3

(Colaboração de outras entidades)

1. Todas as entidades públicas ou privadas são obrigadas a fornecer, com toda a urgência e de preferência a qualquer outro serviço, as informações e processos que lhes forem pedidos

2. A 3.ª Secção do Tribunal pode determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo financeiro interno e, bem assim, a contratação de empresas especializadas, com esse mesmo objectivo.

3. As entidades públicas devem comunicar à 3.ª Secção do Tribunal as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação das mesmas se insira no domínio das atribuições e competência da 3.ª Secção do Tribunal.

ARTIGO 4

(Princípio do contraditório)

A 3.ª Secção do Tribunal confere direito de audição prévia e de defesa aos responsáveis pelas contas ou aos eventuais suspeitos de infracções financeiras.

ARTIGO 5

(Publicação das decisões)

1. São publicados, no *Boletim da República*, o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e as decisões com força obrigatória geral.

2. São ainda susceptíveis de publicação as instruções emitidas e as decisões em relação às quais a 3.ª Secção do Tribunal determine a respectiva publicação.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Da composição

ARTIGO 6

(Estrutura e composição)

1. A 3.ª Secção do Tribunal Administrativo integra a Subsecção de Fiscalização das Despesas Públicas ou de Contas e a Subsecção de Visto ou Fiscalização Prévia.

2. A apreciação dos processos de visto efectua-se diariamente por um dos juízes de Secção.

3. Para efeitos de julgamento de contas e, bem assim, dos processos de visto duvidosos, a 3.ª Secção funciona em conferência integrada por três juízes.

4. O plenário do Tribunal Administrativo é a última instância da 3.ª Secção e tem a composição e competência definidas nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio.

ARTIGO 7

(Sessões)

1. A 3.ª Secção do Tribunal Administrativo reúne em conferência, pelo menos uma vez por semana, em sessão ordinária.

2. Extraordinariamente, reúne sempre que convocada pelo respectivo titular.

ARTIGO 8

(Quórum e deliberações)

1. Relativamente às matérias que devam ser apreciadas em conferência, a 3.ª Secção funciona com três juízes.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

3. Os juízes têm o direito de fazer declarações de voto.

SECÇÃO II

Do Ministério Público

ARTIGO 9

(Estatuto)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal Administrativo nos termos do artigo 35 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio.

2. O Ministério Público intervém em todas as sessões, podendo usar da palavra e promover o que achar conveniente.

CAPÍTULO III

Das competências

ARTIGO 10

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Administrativo, no âmbito da 3.ª Secção:

a) dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
b) fiscalizar sucessiva ou concomitantemente as entidades mencionadas nas alíneas *a*) a *i*) do artigo 32 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, e julgar as respectivas contas;
c) fiscalizar previamente, de modo sistemático e pontual, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 2 do presente Regimento;
d) fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios, avales e donativos.

2. No parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal Administrativo aprecia, designadamente:

a) a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial e das receitas e despesas;
b) o cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;
c) o inventário do património do Estado;
d) as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente.

3. Para os efeitos do n.º 2, a Conta Geral do Estado deve dar entrada no Tribunal, até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

4. O relatório e parecer sobre a Conta devem ser concluídos e remetidos à Assembleia da República, até 30 de Agosto do ano seguinte ao da sua apresentação ao Tribunal.

ARTIGO 11

(Competência complementar)

Para a correcta execução da sua actividade, compete ainda à 3.ª Secção do Tribunal Administrativo:

a) aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
b) emitir e publicar, com carácter imperativo, as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no referente ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
c) propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias, nesta área específica, e intervir nos processos legislativos respeitantes à mesma;
d) ordenar reposições de verbas, aplicar multas aos responsáveis das quantias em falta, dentro de determinados limites;
e) efectivar, reduzir ou relevar a responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras, contabilísticas e administrativas.

CAPÍTULO IV

Das infracções e responsabilidades financeiras

ARTIGO 12

(Infracções financeiras típicas)

1. Constituem infracções financeiras típicas o alcance ou desvio de dinheiros públicos e os pagamentos indevidos.

2. Constituem também infracções financeiras, nomeadamente:

a) a não liquidação, cobrança ou entrega, nos cofres do Estado, das receitas devidas;
b) a violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
c) a não efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
d) a falta de apresentação das contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;
e) o extravio de processos ou documentos e sonegação ou deficiente prestação de informações ou documentos pedidos pelo Tribunal ou exigidos por lei;
f) a falta injustificada de comparência para a prestação de declarações ou de colaboração devida;
g) a introdução, nos processos, de elementos com o intuito de induzirem em erro o Tribunal, ou que dificultem substancialmente ou de todo obstem o julgamento das contas;
h) a publicação, no *Boletim da República*, de actos ou contratos sujeitos ao visto, sem a prévia concessão do mesmo;
i) a execução de actos ou contratos sujeitos à fiscalização prévia, independentemente do visto.

3. A desobediência, a fiscalização e quaisquer outros factos que configurem ilícito penal são ainda punidos nos termos da Lei Penal.

ARTIGO 13

(Alcance ou desvio de dinheiros públicos)

Alcance ou desvio de dinheiros ou valores públicos é o desaparecimento de bens, dinheiros ou outros valores públicos, decorrente de qualquer falta no cofre ou sem saída documentada, atribuível a infidelidade, dolo ou intuito fraudulento.

ARTIGO 14

(Pagamentos indevidos)

Constituem pagamentos indevidos os actos de dispêndio de dinheiros públicos com preterição das normas aplicáveis, designadamente no plano da tramitação ou, no que concerne aos contratos, que não acautelem as condições mais vantajosas para o Estado.

ARTIGO 15

(Tipos de responsabilidade financeira)

A responsabilidade financeira pode ser de tipo reintegratório ou meramente sancionatório.

ARTIGO 16

(Características da responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira pressupõe a existência de culpa e é independente do dano efectivamente causado.

2. A culpa é graduável em função das circunstâncias e tendo em atenção o volume dos dinheiros públicos ou valores movimentados e os meios humanos e materiais disponíveis.

3. A responsabilidade financeira é pessoal e incide sobre o agente de facto.

4. A responsabilidade financeira pode recair sobre os gerentes, membros do conselho administrativo ou equiparados e quaisquer outros responsáveis pelos serviços ou organismos, quando:

a) por ordem sua, a guarda e arrecadação dos dinheiros ou valores tiverem sido entregues à pessoa que os alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a ausência ou impedimento daqueles a que, por lei, estejam acometidas tais funções;

b) por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral e, como tal reconhecida, tenha sido designada para o cargo em cujo exercício haja praticado o facto,

c) no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, tiverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as instruções do Tribunal em ordem a existência de controlo interno, às regras de boa gestão dos dinheiros públicos ou os pareceres técnicos.

5. O acórdão define expressamente, quando for caso disso, o grau de responsabilidade imputável, podendo ainda conter juízo de censura ou recomendação à instituição e outras providências a adoptar relativamente aos responsáveis, incluindo a sua demissão. Estas medidas podem ainda ser tomadas visando a melhoria da gestão e garantia da legalidade no futuro.

6. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias em dívida, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas.

ARTIGO 17

(Redução ou relevação da responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras perpetradas com mera culpa é passível de redução ou de relevação, em função do grau de culpa apurado.

2. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram.

ARTIGO 18

(Intransmissibilidade do dever de reposição)

A responsabilidade financeira reintegratória, nomeadamente o dever de reposição, não é transmissível aos herdeiros do infractor.

ARTIGO 19

(Enriquecimento sem causa)

O eventual enriquecimento sem causa da herança do infractor, determinado por alcance ou desvio de dinheiros públicos, apenas é susceptível de ressarcimento pelo Estado através dos tribunais comuns.

ARTIGO 20

(Reposição e multa)

1. A responsabilidade financeira traduz-se na sujeição às penas de reposição e de multa, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

2. São puníveis com a pena de reposição as infracções financeiras tipificadas no n.º 1 do artigo 12 e nos artigos 13 e 14 deste Regimento.

3. As demais infracções financeiras e as meras irregularidades contabilísticas ou administrativas com reflexos financeiros, tipificadas no n.º 2 do artigo 12 ou decorrentes da demais legislação financeira aplicável, são puníveis com multa a definir no próprio processo ou em processo específico, sendo caso disso.

4. As multas são graduáveis em função da gravidade da infracção, do grau hierárquico e da situação económica dos responsáveis.

5. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/3 do vencimento ou remuneração anual do infractor.

6. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos infractores referidos no n.º 3 do artigo 16.

ARTIGO 21

(Efectivação de responsabilidade)

A responsabilidade financeira é efectivada pelo tribunal competente para as execuções fiscais, podendo ser garantida através de arresto contra os responsáveis por dinheiros e outros valores públicos.

ARTIGO 22

(Extinção da responsabilidade)

A responsabilidade financeira extingue se com:

a) o pagamento do montante em dívida;

b) a morte do responsável;

c) a prescrição da dívida ou do procedimento;

d) a amnistia.

CAPÍTULO V

Do processo

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO 23

(Lei reguladora do processo)

O processo na 3.ª Secção do Tribunal Administrativo rege-se pelo disposto no presente Diploma e, supletivamente, pela Lei do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 24

(Distribuição e espécies)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

a) Conta Geral do Estado;

b) julgamento de contas;

c) visto;

d) multa;

e) recursos;

f) outros processos.

ARTIGO 25

(Relatores)

1. A distribuição é o meio utilizado para designar o relator do processo.

2. Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juízes é sorteada na primeira sessão anual.

3. A distribuição dos processos de visto a serem apreciados em sessão diária de visto faz-se nos termos previstos no artigo 43 do presente Regimento.

ARTIGO 26

(Direcção processual)

1. Compete ao juiz relator dirigir a instrução dos processos e a sua preparação para julgamento.

2. Das decisões proferidas nesse âmbito cabe sempre reclamação, sem efeito suspensivo.

ARTIGO 27

(Audiência dos responsáveis)

A Tribunal procede sempre à audição dos responsáveis, salvo relativamente ao processo de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 28

(Citação e notificação)

A citação e a notificação são feitas nos termos da Lei de Processo Civil, podendo o juiz relator determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

ARTIGO 29

(Falta de remessa de elementos)

1. Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão do processo, o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração de processo de multa e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidades.

2. A multa a arbitrar, pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/3 do vencimento do responsável pelo seu pagamento, a identificar no respectivo processo.

ARTIGO 30

(Execução de decisões condenatórias)

As decisões condenatórias devem ser executadas, quando for caso disso, no prazo de trinta dias após notificação correndo trâmites nos tribunais competentes para as execuções fiscais.

ARTIGO 31

(Provas)

Nos processos referidos no artigo 24 do presente Regimento só são admitidas a prova por inspecção. a prova documental e, quando o Tribunal o considere necessário, a prova parcial.

ARTIGO 32

(Audiência de técnicos)

1. Quando, num processo, se devem resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção de técnico, que pode ser ouvido na discussão.

2. Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode também ser assistido por técnico que é ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

ARTIGO 33

(Requisição de serviços e contratação)

O Tribunal pode, igualmente, ordenar a requisição dos serviços dos órgãos de controlo financeiro interno, designadamente da Inspecção-Geral de Finanças, ou obter, mediante contrato, a prestação de serviços de especialidade, por conta da entidade beneficiária.

ARTIGO 34

(Constituição de advogado)

É permitida a constituição de advogado salvo, em primeira instância, nos processos de visto e de contas.

ARTIGO 35

(Trânsito em julgado)

As decisões condenatórias transitam em julgado no prazo de dez dias.

ARTIGO 36

(Contagem dos prazos)

Os prazos são contínuos e interrompem-se até à respectiva satisfação, sempre que sejam solicitados elementos adicionais ou em falta, considerados imprescindíveis, ou tendo em vista o suprimento de deficiências.

ARTIGO 37

(Prazo supletivo)

Quando a lei não especifique qualquer outro prazo, entende-se ser de cinco dias o prazo a observar em qualquer diligência.

SECÇÃO II

Dos processos de visto

ARTIGO 38

(Distribuição dos processos de visto)

Os processos de visto entrados são distribuídos ao juiz de semana, devidamente informados pela contadoria, até ao primeiro dia útil da semana seguinte ao registo de entrada.

ARTIGO 39

(Sequência da instrução dos processos)

1. A instrução dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.

2. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, ou juízes podem declarar a urgência de qualquer processo, mediante despacho fundamentado.

ARTIGO 40

(Prazos)

1. A concessão do visto deverá ter lugar no prazo de trinta dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares.

2. Os pedidos de elementos ou informações devem efectuar-se no mesmo prazo.

ARTIGO 41

(Processo de visto em conferência)

Sempre que o juiz de semana entenda que deve ser recusado o visto ou se suscitem dúvidas acerca da deci-

são a tomar, o processo é levado à sessão, para apreciação em conferência, acompanhado de projecto de decisão.

ARTIGO 42

(Notificação das decisões em processo de visto)

1. As decisões de recusa de visto em actos e contratos relativos a pessoal são enviados, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao Tribunal.

2. Nos casos referidos no número anterior, as decisões são também notificadas aos respectivos interessados.

ARTIGO 43

(Recurso do Ministério Público)

As decisões de recusa de visto são notificadas ao representante do Ministério Público, para efeitos de eventual recurso, no prazo de vinte e quatro horas.

SECÇÃO III

Dos processos de contas

ARTIGO 44

(Decisão em responsabilidade financeira ou juízo de censura)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvem responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordena a citação dos responsáveis para, no prazo de trinta dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendam necessários.

2. Se se tratar de infrações puníveis apenas com multa, é instaurado o respectivo processo.

ARTIGO 45

(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que consistam num mero juízo de censura, devem mencionar expressamente a posição adoptada pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

SECÇÃO IV

Do processo de multa

ARTIGO 46

(Âmbito de aplicação)

As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 47

(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação da secretaria ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

ARTIGO 48

(Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dado visto oficiosamente ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente, no prazo de oito dias.

ARTIGO 49

(Citação)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar a existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o relator manda-o citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 50

(Visto ao Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem que esta tenha sido apresentada, vai o processo com visto ao Ministério Público para emitir parecer.

ARTIGO 51

(Outros infractores)

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, são estas também citadas, seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores.

ARTIGO 52

(Extinção por pagamento voluntário)

1. O responsável pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado dentro do prazo da contestação.

2. O juiz julga extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

ARTIGO 53

(Suprimento da falta)

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.

2. Para o efeito, previsto no número anterior, a decisão condenatória fixa prazo razoável.

ARTIGO 54

(Prescrição)

1. O procedimento judicial prescreve no prazo de dez anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.

2. A multa e os emolumentos em dívida prescrevem no prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado do acórdão.

3. O prazo de prescrição previsto no número anterior é aplicável à reposição de dinheiros recebidos a mais ou indevidamente.

4. A prescrição prevista no n.º 3 recai apenas sobre quem beneficiou do pagamento.

ARTIGO 55

(Responsabilidade financeira cumulativa)

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

SECÇÃO V

Dos outros processos

SUBSECÇÃO ÚNICA

Das disposições comuns

ARTIGO 56

(Regime aplicável)

As disposições relativas aos processos de contas ou de multa são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente aos seguintes processos:

a) averiguações, inquéritos e auditorias;

b) declaração de impossibilidade de julgamento;

c) fixação do débito dos responsáveis que não hajam apresentado contas;
d) condenação em reposição;
e) reforma de processo;
f) embargos à execução de decisão;
g) extinção de fianças, cauções e mais garantias exigíveis aos responsáveis por dinheiros públicos.

CAPITULO VI

Dos recursos

SECÇÃO I

Dos recursos

SUBSECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO 57

(Decisões recorríveis)

As decisões condenatórias da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo que apurem respnsabilidades, determinem o dever de repor dinheiros e outros valores públicos ou o pagamento de multa, recusem o visto ou fixem os emolumentos, são susceptíveis de recurso.

ARTIGO 58

(Julgamento dos recursos)

Os recursos são julgados pelo Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 59

(Admissibilidade de recursos ordinários)

As decisões do Tribunal Administrativo podem ser objecto de recurso ordinário, salvo quando tenham sido proferidas em recurso ou se trate de despacho de mero expediente.

ARTIGO 60

(Recurso extraordinário)

As decisões referidas no artigo anterior podem igualmente ser objecto de recurso de revisão, pelos fundamentos previstos na Lei do Processo Civil.

ARTIGO 61

(Constituição de advogado)

Nos recursos não é obrigatória a constituição de advogado.

ARTIGO 62

(Prazo)

1. O prazo para a interposição dos recursos das decisões finais é de trinta dias, contados da data da efectiva notificação, com as dilações previstas na Lei de Processo Civil.
2. Os recursos de outras decisões são interpostos no prazo de cinco dias, com as mesmas dilações.

ARTIGO 63

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para recorrer:
a) o Ministério Público;
b) membro do Governo ou entidade de que depende o funcionário ou o serviço;
c) a instituição interessada através do seu titular;
d) os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;
e) os que forem condenados em processo de multa;
f) as entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.

2. O funcionário, agente interessado ou pretenso beneficiário do acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer a interposição de recurso à entidade com competência para a prática do acto no prazo de dez dias.
3. O funcionário, agente interessado ou pretenso beneficiário do acto a que tenha sido recusado o visto, não fica impedido de interposição directa do recurso, se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de dez dias a contar da data da entrega do seu pedido.

ARTIGO 64

(Forma)

Os recursos são interpostos mediante requerimento que deve conter as alegações.

ARTIGO 65

(Preparos e custas)

1. Nos recursos há lugar a preparos e custas a fixar nos termos regulados para o Contencioso Administrativo.
2. Nos recursos em que o Tribunal considere ter havido má fé, as custas podem ser agravadas até ao dobro.

ARTIGO 66

(Efeitos dos recursos)

1. Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, salvo em matéria de visto.
2. Os recursos de outras decisões só podem ser apreciados na decisão final.

ARTIGO 67

(Tramitação)

1. Distribuído e autuado o processo, o juiz mandará informar o pedido aos competentes serviços de apoio, se o julgar necessário, e profere despacho liminar de admissão do recurso.
2. Se, pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o juiz verificar que o recurso é extemporâneo, inepto ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente, indefere liminarmente o recurso.
3. Do despacho de indeferimento cabe recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, que na primeira sessão seguinte deve proferir decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho recorrido.
4. Admitido o recurso, são citados os interessados ou o Ministério Público para alegarem o que tiverem por conveniente e juntarem documentos em prazo não superior a trinta dias.
5. Juntas as alegações ou decorrido o respectivo prazo, os autos vão com visto aos juízes, após o que o juiz relator elabora o projecto de acórdão.

ARTIGO 68

(Preparação para julgamento)

Elaborando o projecto de acórdão, deve o juiz ordenar que o mesmo baixe aos competentes serviços de apoio, apenso ao processo respectivo, e sejam remetidas cópias aos demais juízes e ao Ministério Público, até três dias antes da sessão em que tenha de ser apreciado, com expressa menção de que o processo se encontra preparado para julgamento.

ARTIGO 69

(Notificação de decisão final)

A decisão final é notificada ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

SUBSECÇÃO II

Dos recursos de revisão

ARTIGO 70

(Fundamentos da revisão)

As decisões transitadas em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na Lei do Processo Civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados para o efeito.

ARTIGO 71

(Prazos de interposição do recurso de revisão)

A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

CAPÍTULO VII

Dos serviços de apoio

SECÇÃO I

Da organização e funcionamento

ARTIGO 72

(Apoio técnico e administrativo)

No âmbito das suas atribuições e competência, a 3.ª Secção do Tribunal Administrativo é apoiada técnica e administrativamente por serviços, cuja estrutura orgânica, competência, quadro de pessoal e funcionamento são objecto de diploma legal específico.

ARTIGO 73

(Competência dos serviços de apoio à 3.ª Secção)

1. Compete aos serviços de apoio à 3.ª Secção prestar todo o apoio técnico administrativo e, designadamente, informar oficiosamente os actos, contratos e mais instrumentos sujeitos à fiscalização do Tribunal e organizar os respectivos processos.

2. Para os efeitos do número anterior, podem os serviços solicitar os elementos indispensáveis.

ARTIGO 74

(Secretariado das sessões)

1. As sessões são secretariadas pelo Secretário do 3.º Cartório, sem prejuízo das demais funções que lhe estão legalmente cometidas.

2. Nas sessões do Tribunal, o secretário poderá intervir para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelos juízes ou pelo Ministério Público.

SECÇÃO II

Das sessões

ARTIGO 75

(Discussão e aprovação)

1. Os julgamentos em sessão iniciam-se com a leitura do projecto de decisão, após o que se procede à respectiva discussão e aprovação.

2. Na discussão participam o representante do Ministério Público e os juízes.

ARTIGO 76

(Acta)

De tudo o que ocorrer nas sessões é lavrada acta pelo Secretário da 3.ª Secção, a qual é submetida à aprovação na reunião seguinte, se o não tiver sido na própria reunião a que se reporta.

Preço — 5103,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE